



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 028/2021

Dispensa nº 010/2021

Fundamento: **Lei Federal 8.666/93 - Artigo 24 – inciso IV**

Objeto: **Aquisição de Testes COVID**

**Parecer administrativo - 02/03/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde, através do memorando nº 267/2021, solicita a Aquisição de Testes COVID - 19. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação de empresa para Aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) testes COVID-19 IgG/IgM, para ser utilizado nas testagens dos sintomáticos pela equipe de Atendimento do Posto Sueli Santos de Souza e Equipes volantes de atendimento ao Coronavírus, a fim de continuar a evitar a disseminação das infecções respiratórias causadas pelo vírus.

1- Demais especificações estarão contida no Memorial Descritivo (Anexo I), que passa a fazer parte integrante da presente Dispensa.

Justificativa: A contratação por Dispensa de Licitação se justifica em razão do Processo Licitatório para Aquisição Testes COVID 19 estar em andamento; e a grande demanda de casos de infecção dos últimos dias.

Considerando a urgência da presente contratação e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **SEMPREMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA EPP**, CNPJ nº 27.857.651/0001-59, pelo valor total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), sendo o valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), com base no Artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Dotações Orçamentárias:

**0801 10 302 0126 2031 339030 35000000 0040 – 14552.1**

  
**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**



# PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL

“Uma Praia de Todos”

## ANEXO I MEMORIAL DESCRITIVO

Teste Rápido COVID-19 IgG/IgM

Deteção qualitativa de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19

Sensibilidade (IgG + IgM) independentemente do número de dias do início dos sintomas (mínima)  
97%

Sensibilidade (IgG + IgM) com pelo menos 7 dias de início dos sintomas: 94%

Sensibilidade (IgG + IgM) com menos de 7 dias de início dos sintomas: 65%

Sensibilidade (IgG + IgM) entre 7 e 14 dias de início dos sintomas: 85%

Sensibilidade (IgG + IgM) após 14 dias de início dos sintomas: 95%

Especificidade (IgG + IgM): 98%

Armazenamento em temperatura ambiente entre 2 a 30°C

Amostra: sangue total, soro ou plasma

Volume de Amostra: 20 uL para sangue total e 10 uL para soro/plasma

Tempo do Teste: máximo de 15 minutos

Validade: 12 meses

Apresentação: Cassete

Possuir Registro no Ministério da Saúde.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório sob n.º 028/2021**

**Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, da Lei 8666/1993**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório sob n.º 028/2021, cujo objeto destina-se à aquisição de 1.500 (mil e quinhentos) testes COVID-19 IgG/IgM para testagem de pacientes sintomáticos na unidade básica de saúde do Município de Balneário Pinhal. Os autos vieram à PGM para parecer jurídico. É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos do aludido procedimento licitatório, verifica-se, de maneira inequívoca, que o procedimento administrativo dedica-se à prevenção, ao controle e ao combate do vírus COVID-19, tendo em vista a necessária aquisição dos testes rápidos como medida contra a indigitada patologia. Nesse contexto, em que pese não mais vigente a dicção do art. 4º da Lei 13.976/2020, em virtude de sua emergencialidade, a situação é passível de enquadramento no art. 24, IV, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Cumpre colacionar o texto da norma:





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

**É de frisar, e reitero aqui o que mencionei em outro parecer jurídico também de dispensa de licitação para aquisição de testes rápidos para o covid-19 (processo licitatório 29/2020), que apesar da possibilidade da aquisição do aludido objeto licitatório por meio de dispensa de licitação, o vírus está entre a sociedade há quase um ano, motivo pelo qual me aparenta que, para as próximas demandas de aquisição de testes rápidos, a Administração Pública deverá proceder ao devido procedimento licitatório – e não mais exercer a contratação direta. É a segunda vez que menciono isso. Cumpre à Secretaria competente exercer o controle dos testes e estimativa de sua utilização. Enfim, tudo que possa contribuir para que seja feito o regular processo licitatório antes que acabe os testes de covid. Por ora, e pela situação de pandemia que se agravou neste período, é possível contratar através da dispensa de licitação com fundamento no dispositivo acostado ao presente parecer jurídico. Por derradeiro, registre-se que caberá à Administração Municipal conferir a devida transparência ao procedimento, a teor do que preconiza o § 2º, do art. 4º, da Lei 13.976/2020.**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Poder Executivo do Balneário Pinhal**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
*"Uma Praia de Todos"*

**CONCLUSÃO**

Pelo todo exposto, esta PGM opina pela dispensa de licitação para contratação dos testes rápidos de COVID19, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, com a observância das ressalvas grifadas no último parágrafo quanto à reiterada contratação de testes por dispensa de licitação

É o parecer.

Balneário Pinhal, 04 de março de 2021.

**Cândido Anchieta Costa** **Dr. Cândido Anchieta Costa**  
**Advogado Municipal** **OAB/RS 8710**  
**OAB/RS 87010**




**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 028/2021, Dispensa de Licitação nº 010/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 04 de março de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**

PUBLICADO NO MURAL DA  
PREFEITURA EM 04/03/2021  
RETIRADO EM [assinatura]

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assessoria Administrativa  
Matr.: 1388 - 9